



# Município de **CAMPO MOURÃO** Cidade Escola

## TRABALHO PRA VALER

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
ELETRÔNICO Nº 2494/2020

DE 21/02/2020

**LEI N. 4107**  
De 21 de fevereiro de 2020.

Revoga, altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM, instituindo plano de custeio e de benefícios, e outras providências correlatas”.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** Ficam revogados, alterados e acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, compulsória, por tempo de contribuição, por idade e pensão, em virtude do falecimento dos beneficiários dos quais dependiam economicamente.

**Art. 8º** .....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou incapaz para o trabalho ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou incapaz para o trabalho ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.





# Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

**TRABALHO PRA VALER**

lis. n.º 2

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do “caput” deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso XI do artigo 51 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 02 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

**Art. 9º** .....

I - .....

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

f) (Revogado);

g) (Revogado);

II - .....

b) (Revogado);

**Parágrafo único.** (Revogado).

**Art. 11.** .....





# Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

fls. nº 3

I - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho: doze contribuições mensais;

.....  
**Parágrafo único.** Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte;

II - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos do segurado que, após filiar-se ao regime da PREVICAM, for acometido de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, com base em laudo pericial da medicina especializada.

**Art. 12.** A aposentadoria por incapacidade permanente para trabalho o é devida ao segurado, que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde é considerado incapaz e insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto nesta condição.

**§ 1º** A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho depende da verificação da condição de incapacidade laborativa mediante exame médico pericial a cargo da junta médica oficial.

**§ 2º** O benefício é de responsabilidade do órgão previdenciário após 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato de concessão da aposentadoria no órgão oficial do Município.

**§ 3º** Concluída a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, na forma do artigo 214 da Lei 1.085, de 30 de dezembro de 1997, ou em caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será deferida ao segurado, produzindo efeito a contar da data de publicação do ato de concessão da aposentadoria no órgão oficial do Município, ou da data em que nele estiver estabelecido.

**§ 4º** (Revogado).

**§ 5º** (Revogado).

**Art. 13.** O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será integral nos casos de acidente em serviço, moléstia





profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional ao tempo de contribuição nos demais casos.

**Seção III  
Dos Benefícios**

**Subseção I  
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**

**Art. 14.** Para fins de cálculo do valor do provento, na aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho são consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

**Art. 15.** A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime da PREVICAM não lhe confere direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

**Art. 16.** Será cancelada a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho na data em que o segurado retornar voluntariamente à atividade laborativa, mesmo sem vínculo empregatício, hipótese em que terá que restituir as importâncias indevidamente recebidas.

**Art. 17.** Aquele que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos de admissão a que foi submetido no serviço público no Município de Campo Mourão, não faz jus à licença para tratamento de saúde, aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação de trabalho.

**Art. 21.** O servidor público municipal será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao de seu aniversário.

**Art. 30.** .....

**§ 1º** Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.





# Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

fls. nº 5

**Art. 42.** .....

.....

**§ 2º** A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da incapacidade permanente para o trabalho ou maioridade do beneficiário.

**Art. 43.** .....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou incapaz para o trabalho ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou incapaz para o trabalho ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

**§ 1º** A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

**§ 2º** O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica.

**§ 3º** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

**§ 4º** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**§ 5º** As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

**§ 6º** Na hipótese da alínea do inciso XI do art. 51 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 02 (dois) anos antes do óbito do segurado.





# Município de **CAMPO MOURÃO** Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

fls. n.º 6

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

**Art. 48.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

.....  
**Art. 49.** Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 51**.....

VII - a cessação da incapacidade permanente para o trabalho, em se tratando de beneficiário incapaz, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

VIII - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão, salvo se incapaz permanente para o trabalho;

.....  
XI - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da incapacidade permanente para o trabalho ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c" deste inciso;





# Município de **CAMPO MOURÃO** Cidade Escola

TRABALHO BRA VALER

fls. nº 7

b) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da Administração ou da PREVISCAM, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade permanente para o trabalho ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c" do inciso XI deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso XI deste artigo.

**Art. 82.** Os segurados em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ou pensão por incapacidade permanente para o trabalho ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos à cargo da Previdência Municipal a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** (Revogado).

**Art. 84.** A contribuição do segurado servidor público é calculada mediante a aplicação da alíquota de 14% (quatorze por cento), sobre o vencimento e anuênio dos servidores ativos.





# Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

fls. nº 8

§2º (Revogado).

**Art. 86-A.**

**IV** - as contribuições adicionais ou aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial identificado nas avaliações atuariais anuais, realizadas em atendimento ao disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal e ao caput e inciso I da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1998;

**Art. 90.** As contribuições devidas à PREVICAM, a parcela do déficit atuarial e outras importâncias não recolhidas em época própria, terão seu valor atualizado pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC ou na falta deste, pelo sistema de correção correspondente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento.

**Art. 2º** Ficam revogados os artigos 46, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63 da Lei Municipal nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto na alteração do artigo 84 e quanto aos demais itens na data da sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 21 de fevereiro de 2020.

  
Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**

